SENTENÇA

PROCESSO:	**00001399.989.26-8**
REPRESENTANTE:	• Ricardo Goncalves Itapira (CNPJ 02.573.131/0001-93) ○ Advogado: Luiz Otavio da Silva de Carvalho (OAB/SP 401.349)
REPRESENTADA:	• Prefeitura Municipal de Santo André (CNPJ 46.522.942/0001-30)
INTERESSADA:	• Sinsai Comércio de Descartáveis Eireli (CNPJ 27.254.286/0001-98)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 025/2025, Processo n.º 11419/2025, que objetiva o registro de preços para fornecimento de copos descartáveis para atender as demandas das diversas Secretarias da Prefeitura de Santo André e do Instituto de Previdência de Santo André.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	7ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO DEPENDENTE:	00009806.989.26-5

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Ricardo Gonçalves Itapira, por meio da qual são comunicadas supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025, da Prefeitura Municipal de Santo André.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Santo André sustentou que os requisitos técnicos relacionados à RDC ANVISA nº 56/2012 e à ABNT NBR 16.040:2018 guardam pertinência com o objeto licitado e têm por finalidade assegurar a segurança e a qualidade dos produtos, não tendo acarretado restrição à competitividade do certame.

Afirmou, ainda, que a desclassificação da Representante decorreu exclusivamente da não apresentação dos laudos expressamente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWTU-HLG2-7SJJ-3LSM

exigidos pelo edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando que o certame contou com ampla participação, com 11 empresas interessadas.

Ao final, sustentou a inexistência de direcionamento, favorecimento ou violação aos princípios da isonomia e da competitividade, requerendo a improcedência da Representação e o regular prosseguimento do certame.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização consignou que as exigências previstas nos itens 5.1.4 e 5.1.5 do Anexo I do edital, relativas à apresentação de laudos técnicos destinados a comprovar a isenção de ftalatos e a observância de níveis aceitáveis de Bisfenol-A, mostram-se pertinentes ao objeto licitado, não se confundindo com a certificação compulsória exigida pelo Inmetro para copos plásticos descartáveis.

Verificou, ainda, que tais exigências foram previamente contempladas no instrumento convocatório e nos documentos preparatórios da contratação, sendo dirigidas apenas ao licitante inicialmente classificado em primeiro lugar e acompanhadas de prazo considerado razoável para sua obtenção. Não constatou, portanto, restrição indevida à competitividade ou prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Igualmente, afastou as alegações de falta de transparência no procedimento, uma vez que a ata de julgamento identificou os proponentes e seus respectivos resultados, enquanto o edital estabeleceu os prazos e procedimentos aplicáveis às etapas de julgamento, habilitação e interposição de recursos.

Diante disso, ausentes irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame, a Fiscalização manifestou-se pela improcedência da Representação.

O feito foi distribuído a este Relator, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWTU-HLG2-7SJJ-3LSM

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi regularmente instruída pela Fiscalização, em conformidade com as Instruções vigentes desta E. Corte de Contas.

No mérito, a Representação não merece acolhimento.

As alegações apresentadas pela Representante concentram-se, essencialmente, nas exigências técnicas previstas no edital e na suposta ausência de transparência no procedimento. Todavia, os elementos constantes dos autos não evidenciam irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame.

Conforme apurado pela Fiscalização, os laudos técnicos exigidos nos itens 5.1.4 e 5.1.5 do Anexo I guardam pertinência com o objeto licitado e destinam-se à comprovação de características relacionadas à segurança e à qualidade dos produtos. Ademais, as exigências foram estabelecidas previamente no edital e nos documentos preparatórios da contratação, dirigidas exclusivamente ao licitante inicialmente classificado em primeiro lugar e acompanhadas de prazo considerado razoável para seu atendimento.

Nesse contexto, não se verifica que as exigências tenham imposto condição indevidamente restritiva à participação dos interessados ou comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente diante da participação de 11 empresas no certame.

Também não prospera a alegação de falta de transparência. A ata de julgamento identificou os participantes e seus respectivos resultados, ao passo que o instrumento convocatório estabeleceu os prazos e procedimentos aplicáveis às fases de julgamento, habilitação e interposição de recursos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWTU-HLG2-7SJJ-3LSM

Quanto à desclassificação da Representante, sua ocorrência decorreu do não atendimento de exigência expressamente prevista no edital, circunstância que, à míngua de elementos que demonstrem a ilegalidade da exigência, encontra amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não tendo sido identificados elementos capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração ou de demonstrar direcionamento, favorecimento ou restrição indevida à competitividade, não há fundamento para o acolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação e **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 02 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWTU-HLG2-7SJJ-3LSM